

## PROJETO DE LEI N°, DE 2020

(Da Sra. Anna Emília Almeida Costa Menezes de Freitas)

Determina a obrigatoriedade de abrigos (locais de acolhimento noturno) para moradores de rua em municípios com mais de 500 mil habitantes.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art.1º- Esta Lei determina a obrigatoriedade de abrigos (locais de acolhimento noturno) para moradores de rua em cidades com mais de 500 mil habitantes.

Art. 2º- Considera-se abrigos (locais de acolhimento noturno) para efeito desta Lei:

§ 1º - Edificações com recepção, dormitórios, cozinha, refeitório, dispensa e banheiros;

- I- Os dormitórios devem abrigar moradores de rua separados por gênero e idade;
- II- Os banheiros, sanitários e locais de banho devem obedecer ao critério de gênero.

Art. 3º - O gerenciamento do abrigo (local de atendimento) ficará sob a responsabilidade da prefeitura local, podendo esta firmar parceria com o governo federal e estadual, bem como Organizações Não Governamentais (ONGs) e iniciativa privada.

Art.4º - Deve-se localizar em local (bairro) centralizado, afim de facilitar o deslocamento do morador de rua ao abrigo (locais de acolhimento noturno).

Art. 5º - Os abrigos (locais de acolhimento noturno) devem acolher moradores de rua em regime de pernoite, começando a partir das 18 horas até as 7 horas da manhã seguinte.

§ 1º - A estes moradores de ruas deve ser ofertado o jantar e café da manhã.

Art. 6º - Cabe ao abrigo (local de acolhimento noturno) cadastrar os moradores de rua frequentadores e enviar as agências de empregos (pública e privada) as aptidões profissionais e experiências trabalhistas destes moradores;

Art. 7º A segurança do abrigo (local de acolhimento noturno) estará sobre responsabilidade da guarda municipal e polícia militar na cidade mantenedora.

Art. 8º - caberá a Secretaria de Saúde, ofertar atendimento básico, primeiros socorros e atualização de vacinas.

Art. 9º - Caberá a Secretaria de Assistência e Ação Social buscar encontrar parentes destes moradores de rua afim de que possam retornar o contato e convívio com seus familiares.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **Justificativa**

Quais os motivos que levaria uma pessoa a morar e viver nas ruas? Inúmeros. Desde a busca por melhores condições de vida e trabalho nos centros urbanos, a fuga da violência doméstica, o alcoolismo, as drogas... A frustração, o ócio e falta de oportunidade deixam milhares de pessoas nessa condição lamentável.

Morando embaixo de pontes e marquises, dormindo em praças e calçadas, dependendo muitas vezes (ou sempre) da solidariedade, essas pessoas encontram às vezes nas drogas e roubos um meio de sobrevivência a sua invisibilidade, se afastando do convívio familiar e assim perdendo até própria identidade.

Um estudo a pedido do Senado Federal, em 2016, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a partir de dados disponibilizados por 1.924 municípios via Censo do Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas), estimou em cerca de 102 mil pessoas a população de rua em 2016.

Nossa Carta Magna, em seu artigo 6º diz que todo cidadão tem direito a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância e assistência aos desamparados.

Este Projeto de Lei visa através da criação de abrigos (locais de acolhimento), ou seja, um ambiente seguro durante as noites desses cidadãos, ofertando-lhes segurança e dignidade durante seu sono, tirando-lhes das ruas, quando se tornam tão vulneráveis quando dormem.

Seriam estes abrigos de responsabilidade da prefeitura local, adequando-se as suas especificidades, que pode articular parcerias com as Secretarias de Assistência Social, Segurança Pública e Saúde, além de ONGs e entidades privadas. Com a pernoite teriam estas pessoas direito a um cadastro onde poderiam ser encaminhados a vagas de trabalho de acordo com suas aptidões e busca de seus parentes.

Assegurando a garantia a esses cidadãos, tenta-se resgatar a dignidade humana e a certeza de uma melhor qualidade de vida.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 30 de Junho de 2019

Deputado jovem ANNA EMÍLIA ALMEIDA COSTA MENEZES DE FREITAS